



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13174/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00787/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **MARIA ZULEIDE BARBOSA DUARTE**
 - 1.2.2. Matrícula: **0030**
 - 1.2.3. Cargo: **Professor**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **9.748 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **08/08/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de Santa Cruz de 01 a 31/08/2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Diretora Superintendente do IPM, Senhora Thaís Ismael Antunes Dantas**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 158/159), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 52, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de abril de 2018.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 61/65) a ausência de comprovação da implantação dos proventos da ex-servidora, no valor de **R\$ 2.554,33**.

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 16 de Abril de 2018 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO